

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.868/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173405-17
Impugnação: 40.010131777-61
Impugnante: CDA Distribuidora de Alimentos Ltda
IE: 313153639.02-83
Proc. S. Passivo: José Marques de Souza Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatação de que a Autuada consignou informações errôneas sobre a dilação do prazo de validade nas notas fiscais que emitiu para acobertar a saída de mercadorias, contrariando as disposições do regime especial a ela concedido. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de emissão irregular de documentos fiscais, uma vez que a Autuada após informação nos respectivos documentos, em desacordo com o Regime Especial nº 16.000188977-51, a ela concedido em 19/12/11 e com validade até 31/12/12.

O referido regime especial estabelece, no art. 1º, que a Autuada terá dilatado por 6 (seis) dias o prazo de validade das notas fiscais emitidas nas saídas de mercadorias, desde que, entre outras condições, o destinatário esteja localizado a 100 km (cem quilômetros) ou mais da sede da Autuada, conforme previsto no art. 4º.

A Fiscalização observou, nas notas fiscais relacionadas na planilha de fls. 08/25, que a Autuada fez constar nos referidos documentos fiscais a dilação do prazo de validade em casos em que o destinatário situava-se a menos de 100 km (cem quilômetros).

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por meio de seu representante legal, Impugnação às fls. 73/78 e anexa os documentos de fls. 79/157, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 162/167.

DECISÃO

Conforme relato, a autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Autuada consignou a dilação de prazo de validade nas notas fiscais que emitiu, por ocasião de saída de mercadorias, para entrega a destinatários localizados a menos de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

100 km (cem quilômetros) de distância de sua sede, contrariando o disposto no art. 4º do Regime Especial nº 16.000188977-51 (fls. 26/28) a ela concedido.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75.

Em sua defesa, a Impugnante alega que, apesar de ter apostado a informação sobre a dilação do prazo de validade em notas fiscais que não faziam jus ao referido benefício, entregou as mercadorias dentro do prazo estabelecido pelo RICMS/02, portanto, não utilizou-se de nota fiscal com prazo de validade vencido.

Entretanto, razão não assiste à Impugnante.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no presente caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Dispõe o art. 16, incisos VI e XIII da Lei nº 6.763/75 que é obrigação do contribuinte, respectivamente, escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar; e cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária.

Sendo assim, deve-se observar que a penalidade descrita no lançamento tributário, ou seja, o art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, cuida da emissão de documento fiscal com indicações incorretas e não de utilização de documento fiscal com prazo de validade vencido, como quer a Impugnante. Veja-se:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emiti-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento; (grifou-se)

Neste sentido, dispõe o art. 215, inciso VI, alínea “g” do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 215. As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emiti-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

(...)

g) demais indicações não especificadas nas alíneas anteriores: 42 (quarenta e duas) UFEMG; (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, quanto à alegação da Impugnante de que não houve má-fé em sua conduta, mas apenas “excesso de zelo”, verifica-se que a infração objeto do lançamento tributário é formal e objetiva.

Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), o qual prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Em relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades com base no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, observa-se que o benefício não pode ser aplicado ao presente caso em razão da reincidência comprovada, nos termos do § 6º do mesmo dispositivo legal, às fls. 170. Veja-se:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1. de reincidência;

(...)

§ 6º Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior. (Grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator), que o julgava improcedente. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além da signatária e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do Conselheiro vencido, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora / Designada**

AV

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.868/12/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000173405-17	
Impugnação:	40.010131777-61	
Impugnante:	CDA Distribuidora de Alimentos Ltda	
	IE: 313153639.02-83	
Proc. S. Passivo:	José Marques de Souza Júnior/Outro(s)	
Origem:	DF/Ipatinga	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A Autuação versa sobre a constatação de emissão de documentos fiscais de forma irregular, tendo em vista o Regime Especial nº 16.000188977-51, concedido em 19/12/2011 e validade até 31/12/12, em que, segundo a Fiscalização, o Contribuinte teria somente o benefício da dilatação do prazo de validade das notas fiscais por 6 (seis) dias na hipótese de percursos superiores a 100 km (cem quilômetros) levando em conta o local de saída e destino e, no caso vertente, os documentos fiscais autuados continham a observação do citado regime para itinerários inferiores aos mencionados 100 km (cem quilômetros).

Exige-se a penalidade isolada capitulada no artigo 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75.

Contudo, o caso vertente não comporta perfeita adequação à penalidade isolada lançada no Auto de Infração.

Aliás, o citado regime especial (fls. 26/28) já delinea as hipóteses de sua incidência, qual seja, nos casos em que o itinerário vigente entre o local de saída e destinatário contivesse percurso maior que 100 km (cem quilômetros).

Ora, o regime especial não condiciona a menção ao regime especial nº 16.000188977-51 nas notas fiscais de saída de mercadorias somente nos casos de itinerários superiores a 100 km (cem quilômetros), levando em conta o percurso saída/destino.

Ao contrário disso, o art. 3º do citado regime determina tal menção independentemente da situação fática.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corroborando o entendimento acima exposto, o fato de que, logo em seguida, no art. 4º do mesmo diploma regimental, há a observação de que “Esta concessão não se aplicará quando o destinatário da mercadoria estiver localizado a menos de 100 km (cem quilômetros) da sede da beneficiária.” A Análise do Regime deve de dar de forma sistêmica.

Como se observa, o texto do regime especial não traz qualquer condicionante a que o regime seja observado nesta ou naquela nota fiscal, porém, condiciona à hipótese real, qual seja, de que de fato o benefício somente alcança a hipótese de percurso superior aos 100 km (cem quilômetros) levando em conta o itinerário vigente entre o local de saída/local de destino.

Ademais, na hipótese da Autuada ter percorrido itinerário menor que 100 km (cem quilômetros), levando em conta local de saída/local de destino, em prazo superior a 24 (vinte e quatro) horas, o que não é o caso dos autos, a penalidade aplicável seria, de fato, a de “documento fiscal com prazo de validade vencido” e não a do art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75.

Nesse sentido, circunstância que reforça o entendimento de que não é, no presente caso, inadequada a menção ao citado regime no documento fiscal, pois, além de não haver qualquer ressalva em seu texto vê-se que caso a Autuada o “descumpra”, extrapolando o uso do benefício, a sanção será uso de documento fiscal com prazo de validade vencido.

Além disso, a citação do referido regime especial nos documentos fiscais é questão atenuante e facilitadora à Fiscalização, pois permite ao Fisco conhecer o caso concreto em confronto com o benefício outorgado.

Por fim, ressalte-se que o alcance da sanção prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 abarca os casos dos requisitos ordinários do documento fiscal, quais sejam, a descrição da mercadoria, destinatário, etc., enfim, itens ordinários do documento fiscal e não os extraordinários como é o caso dos descritos em regime especial.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento tributário.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2012.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**